



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029249-57.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MUNICIPIO DE BAURU, é apelada MARA ANDREA DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029249-57.2023.8.26.0071

Comarca: BAURU

Apelante: MUNICÍPIO DE BAURU

Apelada: MARA ANDREA DE ARAÚJO

Juiz (a) sentenciante: ELAINE CRISTINA STORINO LEONI

Voto nº 31250

SERVIDORA PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICIPALIDADE DE BAURU. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO NO PERCENTUAL DE 40%. Prova pericial que concluiu pela exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a riscos físicos, químicos e biológicos de natureza infecto contagante. Adicional de Insalubridade no percentual de 40%. PAGAMENTO RETROATIVO. Laudo pericial que não produz efeitos constitutivos, mas declaratórios de condição preexistente. Possibilidade de recebimento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por perdas e danos proposta por Mara Andrea de Araújo em face do Município de Bauru, conforme descrito no relatório, aqui adotado, que integra a r. sentença (fls. 339/349), que julgou procedente o pedido, para condenar a requerida a proceder a inclusão do valor relativo ao adicional de insalubridade de grau máximo nos vencimentos da autora, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data do início do exercício nas funções consideradas insalubres (levando-se em consideração que ela já percebia adicional no importe de 20%), respeitada a

prescrição quinquenal, seus reflexos, corrigido monetariamente pela Tabela Emenda Constitucional 113/2021, sendo os valores serão apurados em fase de liquidação de sentença. Em razão da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §4º, II do Código de Processo Civil.

Apelou o Município de Bauru (fls. 366/376), visando a reforma da sentença. O recurso foi recebido e respondido (382/391)

É o relatório.

Fundamento e voto.

Inicialmente, afastam-se todas as questões, arguidas ou tácitas, que possa prejudicar a análise do mérito.

Passa-se ao exame do mérito, o laudo pericial (fls. 263/283) foi realizado de forma pormenorizada, indicando as atividades da autora eram exercidas na UBS Unidade Básica de Saúde – Geisel. Indicou que a autora exercia o cargo de servente de limpeza tendo como atividade laboral: *“a limpeza, desinfecção e higienização de macas, cadeiras, vasos, pisos e todos os ambientes já descritos sempre de forma manual, também incumbe a autora a limpeza e substituição das lixeiras e caixas de materiais contaminados, figura 20 e 21, ao todo foram contados 29 lixeiras, entre as quais de uso exclusivo dos banheiros, dos consultórios, das salas de coletas e aplicações de medicamentos e 4 caixas para destinadas ao descarte de objetos perfuro cortantes”* (fls. 273)

O *Expert* elencou, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/1978, como fator de risco a existência de agentes biológicos em condições nocivas à saúde, ante a coleta de lixo dos banheiros e salas da UBS.

Ademais, a demandada não comprovou o fornecimento de EPIs (fls. 276).

Constou do laudo o seguinte:

" IX – CONCLUSÃO

Considerando que a unidade em que a autora labora é classificada como “portas abertas”, ou seja, não restringe seus atendimentos a casos específicos e determinados, e a autora é a responsável pela higienização dos seus uniformes e EPIs, contrariando as normas regulamentadoras e as boas práticas higienistas, assim como descrito na NR 32.2.4.6.4.

Apesar da norma considerar o grau máximo como sendo o trabalho desenvolvido em contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas ou lixo urbano, é sabido e expressamente difundido no meio acadêmico que um ambiente insalubre não devidamente isolado e contido contamina todos os demais ao seu redor. Se considerarmos o alto fluxo de pessoas, mais de 8.000 procedimentos ambulatoriais registrados entre os dias 01 e 26/07/2024 (1135 registrados somente nos dias 25 e 26/07), é perfeitamente possível e plausível considerarmos a atividade exercida pela autora como exposta a agentes insalubres em grau máximo, principalmente porque é evidente a falta de procedimentos higienistas, a questão da autora utilizar

EPI com Certifica de aprovação vencido a dois anos de um lote de fabricação de 2017, e outros pontos como a ausência de treinamentos na área higienistas e na área de saúde e segurança do trabalho, a necessidade de limpeza frequente de todos os ambientes internos na unidade, principalmente dos poucos banheiros, bem como a troca das respectivas lixeiras, somasse a isto, o fato de no quadro funcional da unidade para servente de limpeza, hoje, termos um total de 3 colaboradores, uma atualmente afastada, outra com restrição (limitação) funcional devido a recomendações médicas, resta para autora quase que exclusivamente todo o cuidado na manutenção sanitária da unidade.

Considerando que a NR 15 é expressa em determinar que a avaliação para agentes biológicos é qualitativa, ou seja, independe de levantamentos estatísticos, e sim do ambiente

laboral em que aquele colaborador está inserido, bem como também a sumula 448 do Tribunal Superior do Trabalho, TST, diante de tudo o que foi exposto e observado considero, portanto, a atividade exercida pela autora como grau máximo de insalubridade desde o início de suas atividades laborais na unidade periciada pelo fato de considerar as funções da autora análogas a industrialização, não no processo de destinação final mas sim na criação e manuseio, de lixo hospitalar”.

Releva notar que referido laudo está totalmente dotado de imparcialidade, não havendo motivo para a sua rejeição.

Esta Egrégia Corte, em caso semelhante ao presente, assim já decidiu:

“Apelações e Reexame Necessário – Adicional de Insalubridade – Servidora Pública Municipal – Ajudante Geral – Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo (40%) - Grau de insalubre constatada por laudo pericial judicial – Insalubridade em grau médio (20%) - Pagamento devido – Exegese do § 1º, artigo 58, da Lei nº 2.712/2004, que dispõe sobre a concessão do Adicional de Insalubridade – Termo “a quo” do pagamento definido quando do advento do trabalho insalubre, não do laudo que a constata, que possui natureza meramente declaratória, não constitutiva, apenas reconhecendo situação pré-existente - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de parcial procedência mantida – Recursos oficial e voluntários improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 1002441-02.2016.8.26.0575; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/08/2019; Data de Registro: 13/08/2019.

“AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTES DE SERVIÇOS GERAIS. MUNICÍPIO DE RIO CLARO. Pleito da autora de recebimento de adicional de insalubridade, promoções na carreira (horizontal e vertical) e licença-prêmio. [Omissis]. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Concessão. Impossibilidade. Lei Municipal nº 17/2007 que prevê concessão do adicional de insalubridade, remetendo, contudo, as condições à norma federal. Aplicação, no caso, da Norma Regulamentadora nº 15 que descreve as atividades insalubres, bem como indica dos graus de

insalubridade. Laudo pericial que concluiu que a autora está exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, no caso lixo das dependências da escola em que trabalha, razão pela qual faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), nos termos do Anexo nº 14 da NR-15. Constatação de que a atribuição inerente ao cargo de agente de serviços gerais, exercido pela autora, não se enquadra no conceito de coleta e/ou industrialização de lixo urbano previsto no Anexo nº 14 da NR-15 motivo pelo qual não faz jus à concessão de adicional de insalubridade em grau máximo. R. sentença reformada para negar o pedido de adicional de insalubridade. Ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 85 do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO DA MUNICIPALIDADE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1007027-83.2016.8.26.0510; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2019; Data de Registro: 19/12/2019).

Apelação/remessa necessária. Servidora pública municipal. Agente de serviços gerais. Município de Rio Claro. Pretensão de percepção de adicional de insalubridade em grau máximo. Impossibilidade. Lei Municipal nº 17/2007 que prevê concessão do adicional de insalubridade, remetendo, contudo, as condições à norma federal. Aplicação, no caso, da Norma Regulamentadora nº 15 que descreve as atividades insalubres, bem como indica dos graus de insalubridade. Laudo pericial que concluiu que a autora está exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, no caso lixo das dependências da escola em que trabalha, razão pela qual faz jus ao adicional de insalubridade em

grau máximo (40%), nos termos do Anexo nº 14 da NR-15. Constatação de que as atribuições inerentes ao cargo de agente de serviços gerais no local exercido pela autora não se enquadram no conceito de coleta e/ou industrialização de lixo urbano e no conceito de limpeza ou manutenção de tanques ou galerias de esgoto, previstos no Anexo nº 14 da NR-15. Não enquadramento das atividades como insalubres, motivo pelo qual não faz jus à concessão de adicional de insalubridade. Sentença reformada para negar o pedido de adicional de insalubridade. Inversão do ônus sucumbencial e honorários advocatícios fixados nos termos do art. 85 do CPC/2015. Recurso de apelação e reexame necessário providos. (TJSP; Apelação Cível 1008556-30.2022.8.26.0510; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Portanto, o adicional de insalubridade é devido desde o início da atividade insalubre, respeitada a prescrição quinquenal.

Majoro a verba honorária em 2% sobre os mesmos parâmetros fixados pelo Juízo *a quo*, nos termos do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator